



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

INTERESSADO: SINDEDUCAÇÃO

ASSUNTO: Carga horária dos profissionais do magistério

RELATORES: Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas, Márcia Dieguez Cateb, Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi e Regina Sheila Bordalo Martins

PARECER CME/SL N° 21/2018

APROVADO: 12 de julho de 2018

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal de São Luís – SINDEDUCAÇÃO, por meio do Ofício n° 53/2018 GAB/PRESIDÊNCIA, de 20 de fevereiro de 2018, solicita a este Conselho de Educação, parecer técnico sobre a carga horária dos profissionais do magistério, tendo como base o MEMO Circular n° 002/2018 SAEF/SEMED.

Para análise da situação foi instituída uma comissão bicameral, por meio da portaria n° 01/2018 - GP/CME, de 9 de março de 2018, integrada pelas conselheiras Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas (presidente), Márcia Dieguez Cateb (vice-presidente), Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi e Regina Sheila Bordalo Martins.

Para estudo da matéria e emissão de Parecer, a comissão fundamentou-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB n° 08/2004, Parecer CNE/CEB n° 18/2012, Parecer CME n°13/2014 e MEMO Circular n° 002/2018 SAEF/SEMED.

II. ANÁLISE

A Lei 11.738/2008 regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Por profissionais do magistério público da educação básica entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Definição contida no § 2º do art. 2º da referida lei).

A mesma lei, no § 4º do mesmo art. 2º trata da composição da jornada de trabalho:

Art. 2º (...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Dessa forma, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes e, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas, destinadas ao cumprimento de atividades extraclasse.

A previsão de que, no mínimo 1/3 (um terço) da jornada docente deve ser destinado às atividades extraclasse, contribui para a valorização do magistério. Esse direito está definido também, no art. 67, inciso V da LDB, embora não haja uma proporcionalidade definida:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

Em relação as atividades extraclasse, transcreveremos trecho do Parecer CNE/CEB N° 18/2012, mencionando a que se destina o período reservado às mesmas:

Estudo: *investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnará*

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Marta' and 'Rafael'.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da Educação, que é direito social e humano fundamental;

Planejamento: *planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino;*

Avaliação: *corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos.*

Para regulamentar a jornada de trabalho em relação à composição da carga horária destinada às atividades extraclasse, o Conselho Nacional de Educação, por meio do já citado Parecer N° 18/2012, recomenda a tabela abaixo, a ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino para os profissionais do magistério:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66	13,33
39	26,00	13,00
38	25,33	12,66
37	24,66	12,33
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66
34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00
26	17,33	8,66

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'MAGUI' and other illegible marks.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66
19	12,66	6,33
18	12,00	6,00
17	11,33	5,66
16	10,66	5,33
15	10,00	5,00
14	9,33	4,66
13	8,66	4,33
12	8,00	4,00

Os sistemas ou redes de ensino têm a liberdade de organizar seu tempo de aula (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos ou qualquer outra que tenha decidido) e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o §1º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

A jornada de trabalho é o tempo em que o professor permanece à disposição da Rede Municipal de Ensino, incluindo as atividades de interação com estudantes, correspondendo ao tempo reservado às atividades desenvolvidas com a efetiva participação do estudante e dos profissionais do magistério, realizadas em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, às horas letivas anuais definidas no art. 24 da LDB 9394/96 e legislação municipal em vigor.

Handwritten notes:
Mariana
Desai
Margarita



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

É importante ressaltar que a questão do direito dos estudantes, aos quais a LDB em seu art. 24 assegura 800 (oitocentas) horas anuais distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, não se confunde com os direitos dos professores naquilo que diz respeito às suas jornadas de trabalho.

Diante do exposto, para compreender melhor o uso da composição das jornadas de trabalho, o Ministério da Educação, em obra intitulada “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público”, editada através do FUNDESCOLA, orientou:

“(…) as horas-atividade devem incluir trabalho individual e coletivo dos professores. Hora aula ministrada pressupõe trabalho prévio e planejamento e preparação material, e atividade posterior de acompanhamento e avaliação das tarefas dos alunos. Além dessas atividades desenvolvidas individualmente, o exercício do magistério deve incluir atividades coletivas que possibilitem a integração dos professores entre si e com a comunidade escolar, por meio de reuniões administrativas e pedagógicas, sessões de estudos e atendimento e reuniões com pais”.

A Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís, tem, atualmente, em seu quadro de profissionais de magistério, professores com carga-horária de 20h, 24h, 30h e 40h.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Comissão entende que o cumprimento da jornada dos profissionais do magistério é legal e deve ser adotada pelos sistema e redes de ensino.

Magistério

conselho municipal de educação



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

Portanto, recomenda, que seja orientado e fiscalizado o cumprimento do entendimento que a divisão da jornada de trabalho – em um limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos (art. 2º, §4º, Lei 11.738/2008), e o 1/3 (um terço) restante para atividades extraclasse.

Por fim, recomenda também que, a jornada extraclasse seja cumprida, preferencialmente, no interior do ambiente escolar, sendo que cada sistema e redes de ensino poderão definir a forma de utilização das horas, de acordo com as suas peculiaridades.

O Parecer que ora apresentamos não pretende esgotar as questões relacionadas à carga horária permitida do profissional do magistério que deve seguir o art. 24 da LDB 9394/96. É salutar que seja negociada com gestores e professores, por meio de comissão paritária, sendo que a representação dos professores deve ser oriunda de sindicato ou associação profissional, segundo o parecer do CNE/CEB nº 18/2012.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em 12 de julho de 2018.**


Márcia Dieguez Cateb

Presidente do CME/SL


Antonísio Lopes Furtado

Conselheiro


Deline Cutrim de Lima

Conselheira



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Parecer N ° 21/2018

Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas

Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas
Conselheira

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi
Conselheira

Maria Lindalva Batista

Maria Lindalva Batista

Conselheira

Patricia Alessandra Barros Gomes

Patricia Alessandra Barros Gomes

Conselheira

Regina Sheila Bordalo Martins

Regina Sheila Bordalo Martins

Conselheira